



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720082/2013-88
ACÓRDÃO	2101-003.853 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DO TRIBUTO E DA MULTA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2

A alegação de que o teria efeito confiscatório e de violação dos princípios constitucionais e legais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, a qual o julgador administrativo é vinculado.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação de confiscatoriedade do tributo e da multa; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Júnior – Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a]integral), Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (e-fls. 99/109) em face do Acórdão nº 16-87.304 (e-fls. 88/95) da 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário.

Consta do auto de infração que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Em decorrência dessa apuração, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendários de 2008 e 2009, no montante de R\$ 94.204,57, sendo R\$ 30.688,69 referentes ao imposto, R\$ 10.416,56 aos juros de mora (calculados até 28/02/2013), 23.016,51 à multa proporcional e R\$ 30.082,81 à multa exigida isoladamente.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte recebera valores de pessoas físicas no total de R\$ 111.859,06 em 2008 e R\$ 68.721,30 em 2009. No entanto em suas declarações foram informados os valores de R\$ 19.750,73 e R\$ 49.234,39 respectivamente.

A Fiscalização solicitou que fosse apresentada a discriminação mensal das fontes pagadoras e os valores recebidos das pessoas físicas. Em sua resposta o contribuinte informou ser impossível atender à intimação, porque resolveu eliminar toda a documentação em seu poder.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Impugnação conforme resumo realizado pela decisão de piso:

Do cerceamento de defesa e violação do princípio do devido processo legal:

No que tange ao ano-calendário 2008 estão relacionadas 8 pessoas físicas (informantes) e os respectivos valores informados, no total de R\$ 111.859,06. No ano calendário 2009 estão relacionadas 7 pessoas físicas (informantes) e os respectivos valores informados no total de R\$ 68.721,30. Todavia, não há no processo administrativo nem um só documento firmado pelo Impugnante

(recibos, por exemplo) de que este tenha recebido tais valores das pessoas ali relacionadas.

É ponto pacífico que o ônus da prova cabe a quem acusa. Não basta à RFB valer-se de informações de terceiros sem que tais informações estejam devidamente documentadas e presentes nos autos.

Do confisco

Entende-se por imposto confiscatório aquele que absorve grande parte do valor da propriedade, ou, in casu, da renda auferida. Desta forma, o confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva, sobre uma operação, resulte que mais de 50% do seu valor seja destinado ao fisco.

No presente caso, com base em informações aleatórias de 15 pessoas físicas, a omissão de rendimentos somaria R\$ 180.580,38 (R\$ 111.859,09 + R\$ 68.721,30). Por sua vez, o valor do crédito tributário apurado é de R\$ 94.204,57, ou seja, 52,16%. Caracterizado, pois, o confisco, o que torna nulo o auto de infração.

Da multa confiscatória

Na legislação fiscal existem hipóteses em que a multa aplicada sobre determinada infração resulta em patamar superior a de 50% do tributo, considerando-se a soma do valor do principal (tributo + multa). No presente caso a soma das multas atinge o patamar de R\$ 53.099,32 (multa proporcional + multa exigida isoladamente). Somando-se a multa - 53.099,32 - com o tributo - R\$ 30.688,69 - temos o total de R\$ 83.788,01. Comparando esses valores, temos que a multa aplicada resulta em 63,37% do valor do imposto + multas.

Caracterizado também por este ângulo, o confisco claro e objetivo, o que torna absolutamente nulo o auto de infração ora combatido.

Do Pedido de Vista

Isto posto, requer seja anulado o referido auto de infração. Na hipótese de ser mantido, requer seja dada vista dos autos por 15 dias para verificação e conferência da base de cálculo e dos valores cobrados.

Conforme já antecipado, a decisão de piso houve por bem julgar improcedente a impugnação, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ao contribuinte foi concedida a oportunidade de se manifestar e se defender do lançamento, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa.

CONFISCO.

O lançamento foi procedido com estrita observância da legislação aplicável, não podendo ser aceita a alegação de ter ocorrido confisco.

MULTA - EFEITO CONFISCATÓRIO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso na esfera administrativa o exame de constitucionalidade de lei, bem como o da violação pelo ato normativo a princípios constitucionais, entre eles o da vedação ao confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela via postal em 29/10/2019, conforme AR de e-fl. 115, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado no dia 11/07/2019, consoante Termo de Solicitação de Juntada de e-fl. 97, ou seja, apresentou recurso antes mesmo da formalização da intimação.

O recorrente apresenta os seguintes argumentos em seu Recurso Voluntário: (i) prescrição intercorrente acerca do interregno entre a data do protocolo da sua impugnação e a data de julgamento pela DRJ, (ii) cerceamento de defesa e violação do princípio do processo legal, (iii) confisco e multa confiscatória.

Ao final requer o acolhimento do recurso para que seja provido com cancelamento do débito fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto antes mesmo do prazo legal de 30 dias, uma vez que apresentado antes mesmo da ciência da decisão de primeira instância, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.

Todavia, verifica-se que o recorrente alega argumentos relacionados a utilização do tributo com efeito de confisco bem como de que a multa aplicada seria confiscatória.

O recorrente argumenta que haveria expropriação advinda de confisco tanto na cobrança do imposto quanto da multa aplicada. Tais argumentos não devem ser analisados pois

envolvem análise sobre a inconstitucionalidade da legislação, conforme orientação imposta pela Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de confiscatoriedade do tributo e da multa.

2. Da alegada prescrição intercorrente

No tópico em questão, o recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública, reduzido para três anos nos casos de paralisação do processo sem andamento. Argumenta que, no caso concreto, houve inércia administrativa por período superior a três anos, uma vez que a defesa foi apresentada em abril de 2013 e a decisão somente proferida em junho de 2019, sem movimentação relevante dos autos nesse intervalo.

Diante desse cenário, afirma que restou configurada a prescrição intercorrente, o que impõe o arquivamento do processo administrativo, sem qualquer ônus ao recorrente, sob o argumento de que a Administração não dispõe de prazo ilimitado para exercer seu poder de controle e punição.

Não assiste razão a recorrente tendo em vista a jurisprudência pacífica do CARF, objeto da Súmula CARF nº 11, nos termos a seguir:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de prescrição intercorrente.

3. Do alegado cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal

O recorrente alega cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, sustentando que agiu de boa-fé ao descartar documentos após constar, nos sistemas da Receita Federal, que suas declarações estavam “processadas”, o que lhe transmitiu a legítima expectativa de encerramento da análise fiscal.

Argumenta que, diante dessa circunstância, não pode ser penalizado pela ausência de documentos, sendo indevida a exigência de sua guarda por período posterior, especialmente quando a própria Administração indicava a conclusão do processamento.

Aduz, ainda, que a decisão recorrida se baseou indevidamente em informações prestadas por terceiros, sem qualquer comprovação documental, como recibos ou evidências

concretas dos rendimentos supostamente auferidos. Ressalta que não negou a prestação de serviços advocatícios, mas afirma que muitos foram realizados a título gratuito, não podendo meras declarações de terceiros, desacompanhadas de prova, fundamentar a exigência tributária. Por fim, invoca o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem acusa, bem como o postulado do *in dubio pro reo*, para sustentar a improcedência da autuação.

Antes de adentrar propriamente nas alegações de nulidade formuladas pelo recorrente, convém ressaltar, de forma preliminar, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, os quais delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos.

Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Cumpre igualmente destacar as hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento, expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A análise do alegado cerceamento de defesa não merece prosperar. De acordo com a legislação supracitada, a nulidade de um lançamento somente se configura quando os atos são lavrados por pessoa incompetente ou quando há preterição do direito de defesa. No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vale colacionar trecho da decisão de piso em que fica constatado que a fiscalização oportunizou ao recorrente que apresentasse provas e documentos a seu favor mas a resposta foi no sentido de não mais possuir os documentos:

Entretanto, em sua manifestação, alegou o impugnante que não teria como atender à intimação pois havia eliminado toda documentação que estava em seu poder, por entender que a mesma seria supérflua. Ao realizar a limpeza da sua documentação, teve o cuidado de acessar o site da Receita Federal e constatar que todas as suas declarações de imposto de renda até então apareciam com a situação "PROCESSADA", motivo pelo qual a documentação solicitada foi eliminada, tornando impossível atender à exigência.

Ora, não há como ser aceita a alegação de cerceamento de defesa. Ao contribuinte foi concedida a oportunidade de se manifestar acerca dos pagamentos recebidos de pessoas físicas, mas ele afirmou simplesmente que não possuía a documentação solicitada.

Considerando o prazo decadencial previsto na legislação (Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, art. 173, I), os documentos deveriam ter sido mantidos durante os 5 anos subsequentes ao da respectiva declaração.

Há que se destacar ainda que todos os contribuintes relacionados no "Relatório de Conclusão de Procedimento Fiscal" informaram em suas Declarações de Ajuste Anual que os valores por eles pagos em favor do impugnante foram em decorrência da atuação profissional do Sr. Álvaro - honorários pagos a advogado, relativos a ações judiciais ou a ações judiciais trabalhistas (códigos 60 e 61).

Em consulta aos Sistemas informatizados da RFB foi possível constatar que o impugnante aparece como advogado das partes que receberam os valores nas ações judiciais. O fato de não haver no processo administrativo nenhum documento firmado pelo Impugnante (recibos, por exemplo), não é, pois, indicativo de ter ocorrido cerceamento de defesa, haja vista sequer ser possível saber se o impugnante efetivamente emitiu os recibos.

Dessa forma não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa ou inobservância ao devido processo legal.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de confiscatoriedade do tributo e da multa, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior